



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL



Exmo. Sr. Des. Pres. do Egrégio TJPI

Remessa de ofício/Apeção nº 04.1097-0

O Estado do PI, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Avenida Senador Arêa Leão, 1650, Jockey Clube, nesta Capital, neste ato representada pela Procuradora subscrevente (Art. 132, da CF/88), vem muito respeitosamente a vossa presença apresentar, nos termos do CPC e do art. 102, III, "a" da CF/88 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** requerendo seja o mesmo recebido, anexado aos autos e enviado ao STF para apreciação.

N.T. P. Deferimento.

Teresina, 20 de maio de 2005.

Cláudia Elita Nogueira Marques
Cláudia Elita Nogueira Marques
Procuradora do Estado do PI
Advogada OAB nº 2838

17-27 25/05/2005 002155, PROTOCOLO Nº. 556004791-4

Adriano

RE



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

166
11/16/98
TJER
11/16/98
SESCAR. CIV.

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DO RECURSO

SUMA DA LIDE

Petição inicial. A Recorrida requereu condenação do Recorrente no "pagamento da diferença de 11,98% dos vencimentos de seus membros, relativa à conversão de cruzeiros reais para URV's, dos últimos cinco anos, ou seja, a partir de junho de 1998."

Contestação. A Recorrente contestou o pedido alegando estrita obediência ao ditame legislativo que permeia a questão.

Sentença. O douto juízo monocrático concedeu procedência ao pedido da Recorrida, da seguinte forma:

"ANTE O EXPOSTO, e de acordo com a manifestação favorável do ilustre representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DO PIAUÍ a pagar aos substituídos processualmente os valores referentes ao percentual de 11,98 (onze vírgula noventa e oito por cento), relativos à conversão de cruzeiros reais em URV's, do período compreendido entre junho/1998 a janeiro/2003, inclusive, cujos valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, mediante liquidação de sentença.

Condeno, ainda, o ente público demandado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tal como me faculta o art. 20, §4º, do Cód. de Proc. Civil."

Apelação. O Estado do PI alegou incompatibilidade da sentença com o ditame da legislação federal e com o art.169 da CF.

O acórdão. O Egrégio TJPI manteve a decisão monocrática, nos seguintes termos:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

16/11/88
M. Siqueira



“Com efeito, os membros do Ministério Público, assim como os Poderes Judiciário e Legislativo, possuem regra de pagamento diferenciada dos demais servidores públicos, posto que percebem seus vencimentos até o dia 20 de cada mês e não no último dia de cada mês. E isso porque a vigente constituição Federal disciplina a liberação dos recursos orçamentários destinados aos Poderes Judiciário e Legislativo e ao MP – aí incluídos os recursos para pagamento de pessoal – e estabelece o dia 20 (vinte) de cada mês como data do repasse (art. 168, CF/88). Por esta razão a conversão de valores feita somente no último dia do mês importou em perdas salariais a classe do MP. Desta feita, é devida aos autores da ação de cobrança a diferença de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito pontos percentuais), relativa à conversão erroneamente efetuada.

Com estas considerações, conheço do recurso de que ora se trata, mas nego-lhe provimento, mantendo, desta forma, a sentença recorrida, em todos os seus termos.”

RAZÕES DO RECURSO

1. O acórdão violou o art. 169 do CPC, o que autoriza a impetração de Recurso Extraordinário, nos termos da alínea a, inciso III, art. 102 da CF.

A duplicidade de repasse de recursos públicos, sob idêntico fundamento, ao Ministério Público.

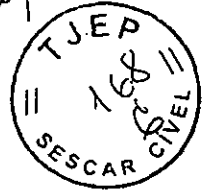
A CF dispõe:

Art.127. *omissis*

§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL



Art. 168 . Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169. *Omissis*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O Ministério Público do Estado do PI tem autonomia financeira, posto que possui dotação orçamentária específica na forma disposta no art. 168 da CF. No exercício de tal autonomia, implantou o reajuste de 11.98% nos vencimentos de seus membros em fev.03, conforme alegações na inicial.

Data máxima vênua, o poderia ter feito desde que foi detectado o erro a menor quando da ocorrência da motivação fática, da conversão de cruzeiros reais para URV's.

Tal ato evitaria a presente impetração, bem como a duplicidade de repasse de verbas ao MP sob o mesmo fundamento, posto que o Executivo mesmo pagando a cota duodecimal, que inclui valores referentes ao pagamentos dos vencimentos dos membros do



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

103
Nogueira
TJEP
11 16 9
SESCAR

MP, terá, em caso de condenação, que repassar o equivalente aos valores retroativos a cinco anos.

A Requerente tem todo o direito de vir a juízo. No entanto, *datíssima máxima vênia*, penaliza o Estado do PI, que tem repassado sua cota duodecimal como previsto na CF, que, se condenado, pagará o equivalente à implantação do reajuste a contar de jun.98, cinco anos retroativos à data da presente impetração, pondo em risco o ténue equilíbrio financeiro que goza o erário estadual. Usando da autonomia que a CF lhe confere, o MP tinha toda a condição de evitar a presente demanda, evitando, também, o prejuízo financeiro que assola seus membros, alegado na inicial.

O PEDIDO

Pelo exposto, o Estado do PI requer: a reforma do acórdão, entendendo este STF pela duplicidade de repasse de verba orçamentária ao MP, como alegado, e a conseqüente improcedência do pedido da Recorrida.

Teresina, 25 de maio de 2005.

Claudia Elita Nogueira Marques
Claudia Elita Nogueira Marques
Procuradora do Estado do PI
Advogada OAB nº 2.838/97